



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

177

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.245-000.156/89-21

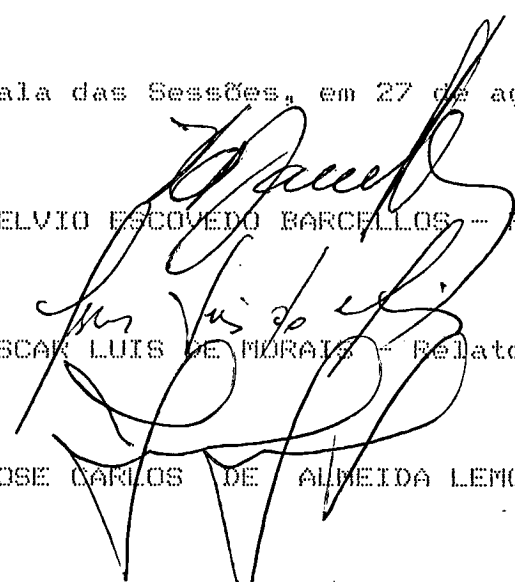
Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.246
Recurso nº: 83.682
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTIDA LTDA.
Recorrida : DRF EM BOA VISTA - RR

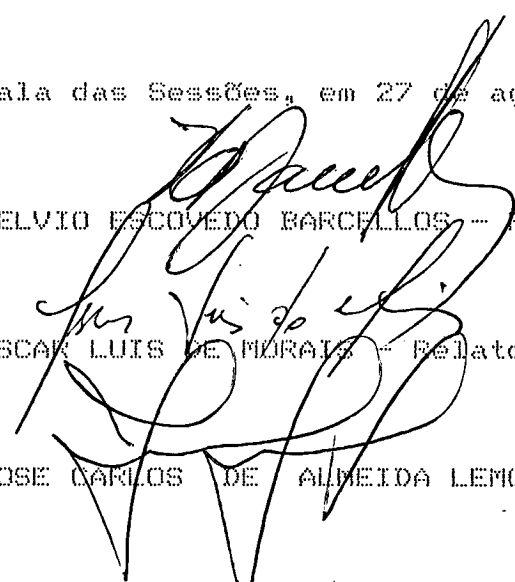
PIS/FATURAMENTO --SUCESSÃO NEGOCIAL-- A Sucessão negociada prevista no artigo 133, I, do CTN, somente se opera quando provada a materialização de todos os pressupostos legais necessários à sua ocorrência. Recurso provido.

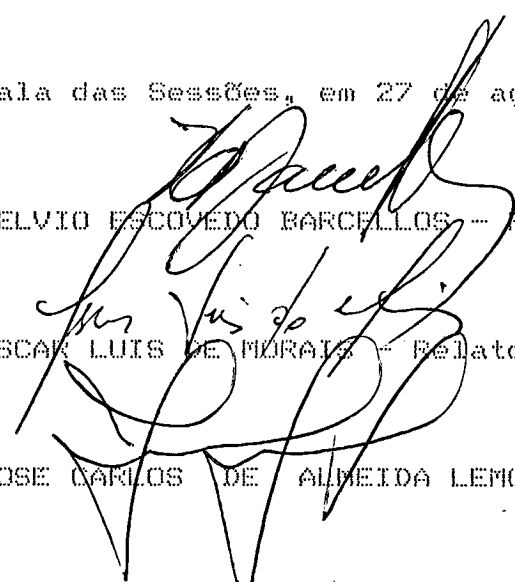
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

cl/ovrs/ac/g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.245-000.156/89-21

Recurso Nº: 83.682
 Acórdão Nº: 202-05.246
 Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTIDA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 06 de junho de 1990, ocasião em que se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa (fls. 33/36).

Em atendimento ao solicitado, providenciou-se a juntada aos autos dos documentos de fls. 39/70, constando, às fls. 39/44, cópia da Resolução nº 103-1.059 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência, para que fosse esclarecido:

a) se o recurso é tempestivo;

b) como o autuante chegou à conclusão que as empresas em questão atuaram no mesmo local e, sobretudo, porque as escrituras, anexadas às fls. 32/35 do processo de IRPJ, só se referem a um terreno;

c) com base em que afirma o autuante que a Recorrente adquiriu da Empresa REIS, REIS & CIA. LTDA. as instalações e os vasilhames;

d) junte-se ao processo o comprovante de que a Recorrente obteve da CIA. ANTARTICA a concessão que pertencia à Empresa REIS, REIS & CIA. LTDA;

e) elabore a fiscalização um parecer conclusivo a respeito e se dê conhecimento à Recorrente a fim de que esta, se assim o desejar, também se manifeste.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.245-000.156/89-21

Acórdão nº 202-05.246

Retorna o processo a este Conselho e, em Sessão de 18/04/91, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em nova diligência à repartição de origem para que fosse anexada aos autos cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 72/75).

A Secretaria da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes providenciou a juntada aos autos de cópia do Acórdão nº 103-11.643 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso (fls. 71/80).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.245-000.156/89-21

Acórdão nº 202-05.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E, naquele, razão lhe foi reconhecida, como se pode ver no Acórdão nº 103-11.643, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ - SUCESSÃO NEGOCIAL - A sucessão negocial prevista no artigo 133, I, do CTN, somente se opera quando provada a materialização de todos os pressupostos legais necessários à sua ocorrência. Recurso provido."

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Oscar Luis de Moraes
OSCAR LUIS DE MORAIS